

Ex.mo Senhor Presidente do

Conselho de Administração da ERSE,

*Seu Prof. Vítor Santos*

Junto anexo Recomendação do Conselho Consultivo – Secção do Gás Natural, aprovada hoje,  
03 de Dezembro de 2009.

Com os melhores Cumprimentos, *pe*

  
Eng.º Bento de Moraes Sarmiento

## Recomendação do Conselho Consultivo

### Secção do Gás Natural

Foi colocado a este Conselho um caso concreto de uma empresa de co-geração que recebe gás natural em alta pressão e, pelo facto de, do ponto de vista técnico e económico, na altura da instalação, a então concessionária (Transgás) ter decidido construir uma rede de média pressão, a empresa, sem intervenção nessa decisão, está obrigada a pagar o acesso à rede de média pressão desde 1 de Julho de 2008, com a entrada em vigor das tarifas reguladas de acesso às redes.

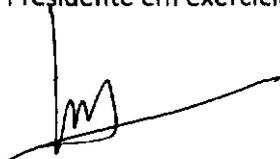
Outras situações ocorrem em que existem clientes com consumos superiores a um milhão de metros cúbicos e que, apesar de estarem ligados em baixa pressão, pagam tarifa de acesso de média pressão. Existe nesta situação já um precedente e um princípio.

Este Conselho recomenda que a ERSE encontre uma solução para aquela situação, tendo em conta que a empresa é pré-existente à saída da legislação/regulação e que a co-geração em causa é efectivamente fornecida em alta pressão.

Recomenda-se também que sejam estudados casos semelhantes para igual tratamento.

Lisboa, 03 de Novembro de 2009

O Presidente em exercício,



Eng.º Bento de Moraes Sarmiento

*Handwritten initials and signature*

**ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS**

**CONSELHO CONSULTIVO**

**SECÇÃO DO GÁS NATURAL**

**Parecer n.º 1/GN/2009**

**sobre os documentos apresentados pelo CA da ERSE**

**“Revisão do Regulamento de Acesso às Redes, às Infraestruturas e às Interligações do Sector do Gás Natural”**

**e**

**“Regulamento de Operação das Infraestruturas do Sector do Gás Natural”**

**ENQUADRAMENTO**

O presente Parecer sobre o documento apresentado pelo Conselho de Administração da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) relativo à revisão do Regulamento de Acesso às Redes, às Infraestruturas e Às Interligações (RARII) do Sector do Gás Natural e do Regulamento de Operação das Infraestruturas (ROI) do Sector do Gás Natural, enquadra-se nas competências do Conselho Consultivo (CC) estabelecidas nos Estatutos da ERSE aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril.

Nos termos dos seus estatutos, compete à ERSE, nomeadamente, “... proceder à aprovação do RARII /.../ e ROI, assim como às suas revisões.”

A liberalização total do mercado do gás natural prevista para 1 de Janeiro de 2010, o início de um novo período regulatório, bem como a necessidade de incorporar alterações legislativas que entretanto ocorreram e alterações resultantes da experiência de aplicação do actual regulamento, estiveram na base da presente proposta de revisão regulamentar apresentada pela ERSE e submetida a consulta pública.

Os documentos em causa e que se submetem a parecer do Conselho Consultivo consideraram a experiência dos primeiro período regulatório, propondo as seguintes alterações principais:

*[Handwritten signature]*

#### RARII

- Prestação de informação pelos agentes participantes no SNGN, incluindo a realização de investimentos;
- Atribuição de capacidade, incluindo as reservas de segurança;
- Acesso às UAGs.

#### ROI

- *Gestão Técnica Global do SNGN*
- Gestão integrada e operação das redes de distribuição local.

É entendido que o ROI pretende regulamentar o funcionamento do SNGN durante o dia gás e como referido no documento justificativo apresentado, também assegura a coordenação da operação das redes e infra-estruturas da RPGN.

A ERSE propõe alterações às funções do Gestor Técnico do Sistema, ao eliminar a obrigatoriedade de separação das funções de Acerto de Contas pelo que a proposta se desenvolve no sentido de balizar a produção de um manual único. Introduce-se a Gestão Integrada de redes de distribuição local, tema totalmente novo que requer uma cuidada análise.

Nestes termos, tendo em conta os documentos que lhe foram apresentados, bem como os esclarecimentos complementares prestados numa breve apresentação, o Conselho Consultivo emite o seguinte Parecer:

#### **ANÁLISE NA GENERALIDADE**

O CC nota que se tratam de documentos de elevada especificidade técnica, não facilmente apreendidos por quem não está directamente relacionado com as questões operacionais.. Neste sentido, recomenda que futuras revisões sejam acompanhadas de "resumos não técnicos", a exemplo dos procedimentos seguidos em sede de avaliações de impacto ambiental

O RARII é um regulamento que pela sua natureza estabelece as regras básicas de acesso pelo que, em particular na RNTIAT, tem uma preponderância operacional muito elevada. Em particular considera-se que num processo de convergência para o MIBGAS se devem considerar no processo de contratação de acesso, medidas próximas das utilizadas em Espanha.

O CC, entende que deve ser discutida a possibilidade de contratação de capacidade ex-ante de curto médio ou longo prazo, sujeita a tarifa independentemente do seu uso para a totalidade das infra-estruturas da RNTIAT.

A contratação de capacidade e o compromisso de a pagar, mesmo que não se use, já consta da presente proposta embora apenas quando haja congestionamento, através do mecanismo de resolução de congestionamentos.

## ANÁLISE NA ESPECIALIDADE

### RARII

#### 1. Prestação de informação e realização de investimentos no SNGN

O CC dá o seu acordo genérico ao proposto, no que concerne ao lançamento dos princípios relativos à criação do mercado secundário de capacidade, bem como à eliminação do conceito de "capacidade" nas redes de distribuição, onde a prática não o tem justificado.

No que respeita ao Relatório de Investimentos, e dado que as alterações regulamentares apontam para uma substituição para efeitos de reporte do "Ano Gás" para o "Ano Civil", considera-se que também o Relatório de Investimentos deve ser preparado na base do ano civil, de modo a permitir uma mais correcta comparação com os valores auditados apresentados pelas empresas em termos de reporte financeiro.

Num comentário particular, o CC expressa alguma dúvidas se será efectivamente possível às empresas apresentar os programas de investimento para os anos seguintes com o detalhe proposto pela ERSE, atendendo a que, nomeadamente no caso das redes de distribuição, se tratarão de obras de carácter local, sujeitas a licenciamentos municipais e respectivos calendários.

O critério de aceitação do custo dos investimentos estabelecido no regulamento deverá reflectir a realidade actual das regras de contratação pública pelo que deve ser revisto.

#### 2. Atribuição de capacidade e reservas de segurança

A proposta da ERSE de atribuição de responsabilidades ao GTG no domínio da localização das reservas de segurança representa por um lado uma obrigação fora das suas atribuições e por outro lado uma limitação (dispensável) à liberdade de decisão sobre esta matéria que a lei atribui aos comercializadores.

O CC compreende o interesse da ERSE em facilitar meios de abertura do mercado mas recorda que o dispositivo legal determina a constituição de reservas de segurança prioritariamente em território nacional.

Nestes termos, a responsabilidade pela gestão das capacidades afectas a reservas de segurança que é proposta deve ser assumida pelo Regulador, mesmo que com a colaboração técnica do operador.

Entende-se também que os custos de armazenamento para as reservas legalmente obrigatórias não poderão aumentar em resultado dessa gestão de capacidade.

O CC deseja realçar que se torna manifesta a necessidade de criação de capacidade de armazenamento subterrânea capaz de acumular as reservas obrigatórias e também as reservas operacionais.



### 3. Acesso às UAGs

O CC considera que a ERSE deveria ter explicitado de um modo mais claro quais os princípios que guiarão a preparação e publicação do anunciado "Manual de Procedimentos da Gestão Integrada e Operação das Redes de Distribuição Local", no âmbito do ROI, sem os quais não é possível emitir uma opinião mais fundamentada.

Sem prejuízo do referido, o CC considera que os consumidores ligados em redes de distribuição suportadas por UAG devem ter um tratamento tarifário não diferenciado das redes ligadas directamente à rede de transporte.

Por outro lado, o CC recomenda que no caso das UAGs privadas seja reconhecido que ao realizar de *motu proprio* o investimento, o seu proprietário deve contratar directamente o fornecimento e transporte rodoviário, no lugar de ser incorporado em perequações nacionais e/ou suportar tarifas de acesso que não lhe são imputáveis.

### ROI

O CC não tem comentários particulares sobre as propostas apresentadas, considerando que a inclusão dos pontos, anteriormente constantes no RRC, é adequada. Igualmente, o CC considera que a não aplicação de penalidades a consumidores, em caso de situações comprovadamente excepcionais (arranque de instalações documentado e justificado ex-ante) é equilibrada e deve ser contemplada na versão final.

Considera-se que, sendo o ROI de índole essencialmente técnica as alíneas: o) regras relativas à gestão do Mercado Secundário de direitos de utilização de capacidade; r) Modalidade e procedimentos de cálculo do valor das garantias a prestar pelos agentes de mercado; w) Procedimentos de liquidação associados à execução de contratos bilaterais; e x) Procedimentos destinados a preservar a confidencialidade da informação comercialmente sensível; por serem de cariz essencialmente financeiro e comercial, sugere o CC que o seu conteúdo seja remetido outros regulamentos ou documentos aprovados pela ERSE, nomeadamente o RRC e o código de conduta do Gestor Técnico Global do Sistema. A liquidação relacionada com acordos bilaterais deve ser da responsabilidade das partes.

No documento são referidos os fluxos na RNTGN no Programa de Operação. Para ter toda a informação operacional e permitir a sua gestão, este deve conter todas as movimentações de GN ou GNL na RNTIAT, incluindo a gestão das capacidades de armazenamento no AS e no TGNL, assim como saídas por camiões-cisterna e entradas por Navio.

Foi criado um novo Capítulo relativo à designada – Gestão Integrada e Operação das Redes de Distribuição Local

O CC recomenda que este tema sendo eminentemente técnico seja amplamente debatido entre a ERSE e as empresas envolvidas face à percepção de que o modelo seguido poderá ser

de difícil implementação. Em particular o CC reconhece a necessidade urgente de tratar regulamentarmente a questão da gestão de operação das redes de distribuição.

A responsabilidade dominante nos processos associados a estas redes é conferida, nos termos da legislação em vigor, aos seus operadores por ser sua a gestão exploração e operação das infra-estruturas e redes associadas. Em particular sublinha-se que deve haver uma reflexão aprofundada para apurar o papel a atribuir a cada um dos participantes, em particular o do Gestor Técnico Global do SNGN.

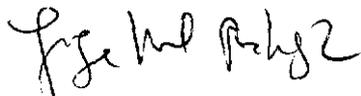
Também de acordo com o que já se referiu, a responsabilidade de exploração e operação das redes e infra-estruturas associadas às Distribuidoras Locais incluindo as respectivas UAGs está legalmente atribuída e é da competência dos respectivos operadores. Por esse motivo, a elaboração da proposta de um "Manual de procedimentos de operação das redes de distribuição local" deve ser da responsabilidade dos operadores das redes locais, em coordenação com o GTG do SNGN antes da sua submissão à ERSE.

## CONCLUSÕES

O Conselho Consultivo dá parecer favorável às propostas de alteração do Regulamento de Acesso às Redes, às Infraestruturas e Às Interligações (RARII) do Sector do Gás Natural e do Regulamento de Operação das Infraestruturas (ROI) do Sector do Gás Natural, apresentadas pelo Conselho de Administração da ERSE e que poderão representar uma contribuição para uma melhor adequação à operação do sector, recomendando, no entanto, que sejam consideradas as observações constantes do presente parecer.

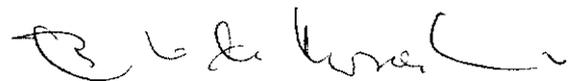
Lisboa, 03 de Dezembro de 2009.

Os Relatores,



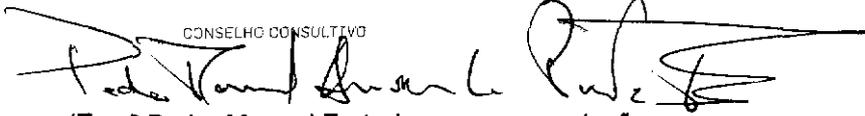
(Eng.º Jorge Manuel Lúcio, em representação das entidades titulares de licença de distribuição de gás natural)

O Presidente,



(Eng.º Bento de Moraes Sarmiento)

CONSELHO CONSULTIVO



(Eng.º Pedro Manuel Furtado, em representação  
da entidade concessionária do transporte de gás  
natural em alta pressão)



**ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS**

**CONSELHO CONSULTIVO**

**SECÇÃO DO GÁS NATURAL**

**Parecer n.º 2/GN//2009**

**sobre o documento apresentado pelo CA da ERSE**

**"Revisão do Regulamento da Qualidade de Serviço do Sector do Gás Natural"**

**ENQUADRAMENTO**

O presente Parecer sobre o documento apresentado pelo Conselho de Administração da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) relativo à revisão do Regulamento da Qualidade de Serviço (RQS) do Sector do Gás Natural, enquadra-se nas competências do Conselho Consultivo (CC) estabelecidas nos Estatutos da ERSE aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril.

Nos termos dos seus estatutos, compete à ERSE, nomeadamente, "... proceder à aprovação do regulamento da qualidade do serviço, assim como às suas revisões."

A liberalização total do mercado do gás natural prevista para 1 de Janeiro de 2010, o início de um novo período regulatório, bem como a necessidade de incorporar alterações legislativas que entretanto ocorreram e alterações resultantes da experiência de aplicação do actual regulamento, estiveram na base da presente proposta de revisão regulamentar apresentada pela ERSE e submetida a consulta pública.

O documento em causa e que se submete a parecer do Conselho Consultivo compreende as seguintes alterações principais:

- Adequar a redacção do RQS às alterações legislativas ocorridas desde a sua entrada em vigor, designadamente a Lei n.º 12/2008, de 26 de Fevereiro, e o Decreto-Lei n.º 134/2009, de 2 de Junho.
- Introduzir melhorias em algumas disposições regulamentares que foram identificadas pela ERSE no âmbito das suas actividades de verificação da aplicação do actual RQS.

Nestes termos, tendo em conta o documento que lhe foi apresentado, bem como os esclarecimentos complementares prestados numa breve apresentação, o Conselho Consultivo emite o seguinte Parecer:

### **ANÁLISE NA GENERALIDADE**

Na generalidade consideram-se as propostas de revisão regulamentar globalmente bem fundamentadas e oportunas face à proximidade da total e efectiva liberalização do sector quer para clientes quer para consumidores.

O CC considera ainda que a proposta de revisão ao RQS apresentada pela ERSE dá cumprimento, em termos genéricos, à legislação que entretanto entrou em vigor – nomeadamente a Lei dos Serviços Públicos Essenciais (Lei n.º 12/2008, de 26 de Fevereiro) e o Decreto-Lei n.º 134/2009, de 2 de Junho (regime jurídico aplicável à prestação de serviços através de *call center*).

O CC considera que a ERSE poderia ter avançado algo mais no reconhecimento da diferença do Sector do Gás Natural face à Electricidade, em particular no que respeita à necessidade da presença do consumidor no ponto de consumo quando de uma visita da operadora da rede de distribuição, nomeadamente na activação ou restabelecimento de serviço. Assim, alguns dos indicadores propostos continuam a não reconhecer esta especificidade, devendo ser clarificado que a contagem dos prazos se inicia no momento em que o consumidor anuncia a sua disponibilidade para a visita.

### **ANÁLISE NA ESPECIALIDADE**

No âmbito de aplicação estão previstas algumas obrigações específicas que impendem sobre os comercializadores de mercado, seguindo o princípio de uma regulação mais "leve" do que a existente para os comercializadores de último recurso. Estas obrigações parecem adequadas à prestação de um serviço público essencial, no entanto, o CC considera que "a publicação de um código de conduta caso recorra a métodos de venda agressivos" está pouco claro, porquanto os métodos de venda agressivos são proibidos após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de Março que regulamenta as práticas comerciais desleais.

#### Proposta 4:

O CC considera os termos da proposta equilibrada, bem como oportuna a sugestão feita pela ERSE da utilização, pelas empresas, de outro tipo de comunicações que facilite o entendimento entre as partes. Sugere-se, a título de exemplo, para melhorar a evidenciação do horário a que se iniciam as visitas, que possa ser adoptado o procedimento de assinatura de um auto de presença.

*[Handwritten initials and a circled 'P']*

Propostas 8, 9 e 10:

O CC recorda que estamos perante um serviço público essencial que deve ser prestado de forma contínua e que a partir do momento em que o consumidor resolve o incumprimento tem o direito de ter condições para um restabelecimento rápido.

Sublinha-se ainda que estão propostos meios alternativos e rápidos de pagamento, alternativos ao atendimento presencial no balcão, que deverão ser levados em conta nos prazos agora estabelecidos.

Sem prejuízo do referido, o CC recomenda que um alargamento do horário de restabelecimento do fornecimento não provoque aumento de custos a suportar pelos clientes cumpridores, devendo assim existir diferenciação do preço para o restabelecimento neste horário alargado. Sendo certo que se trata de situações da responsabilidade do consumidor, pareceria pouco curial que o sistema (ie. os consumidores respeitadores) suportasse custos induzidos pelos incumpridores, caso os custos de alargamento do horário se demonstrassem com impacto nas tarifas.

Proposta 19:

O CC considera que a realização de auditorias independentes é positiva para o desenvolvimento do SNGN, recomendando que o âmbito dos trabalhos e a escolha dos auditores seja objecto de acordo entre a ERSE e as empresas.

O CC nota ainda que se trata de um instrumento que deve ser utilizado com parcimónia, sob pena de a realização sucessiva de auditorias finalmente provocar custos desnecessários sem uma efectiva mais valia em termos de conhecimento do mercado e melhoria da qualidade de serviço.

Proposta 20:

O CC reconhece que a utilização de novos meios de comunicação pode ser muito positiva, na medida em que facilita a comunicação entre as partes, desde que haja um pedido ou adesão expressa do consumidor. De outro modo, o excesso de informação veiculada por estes meios poderá ter resultados opostos ao que se pretende, o que poderá ser grave em situações relevantes como as interrupções de fornecimento e outras.

Proposta 25:

O CC considera que a proposta da ERSE de auditar o sucesso do envio postal levanta questões que carecem da análise mais detalhada.

Neste sentido, embora o CC considere adequado que as empresas promovam as necessárias auditorias sobre os respectivos processos de emissão de facturas até à respectiva entrega para envio postal, a partir deste ponto, parece ao CC que a responsabilidade da verificação da qualidade de serviço só pode caber à Anacom. Igualmente, sugere-se que estas auditorias

sejam realizadas por período regulatório (cada 3 anos) no lugar do bianual proposto pela ERSE.

## CONCLUSÕES

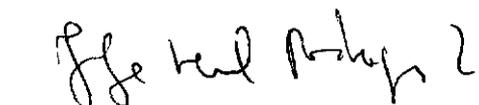
O Conselho Consultivo dá parecer favorável à proposta de alteração do Regulamento da Qualidade de Serviço do Gás Natural apresentada pelo Conselho de Administração da ERSE e que o adequam, de uma forma geral, à legislação recentemente publicada, recomendando, no entanto, que sejam consideradas as observações constantes do presente parecer.

Lisboa, 03 de Dezembro de 2009.

Os Relatores,

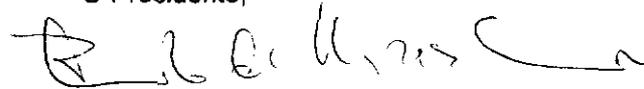


(Dr.ª Patrícia Carolino, em representação  
Da Direcção-Geral do Consumidor)

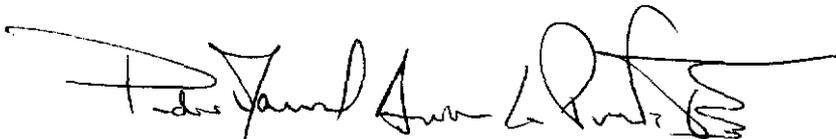


(Eng.º Jorge Manuel Lúcio, em representação  
das entidades titulares de licença  
de distribuição de gás natural)

O Presidente,



(Eng.º Bento de Moraes Sarmento)



(Eng.º Pedro Manuel Furtado, em representação  
da entidade concessionária do transporte de gás  
natural em alta pressão)

*h*  
*R*

**ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS**

**CONSELHO CONSULTIVO**

**SECÇÃO DO GÁS NATURAL**

**Parecer n.º 3/GN/2009**

**sobre o documento apresentado pelo CA da ERSE**

**“Revisão do Regulamento de Relações Comerciais do Sector do Gás Natural”**

**ENQUADRAMENTO**

O presente Parecer sobre o documento apresentado pelo Conselho de Administração da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) relativo à revisão do Regulamento de Relações Comerciais (RRC) do Sector do Gás Natural, enquadra-se nas competências do Conselho Consultivo (CC) estabelecidas nos Estatutos da ERSE aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril.

Nos termos dos seus estatutos, compete à ERSE, nomeadamente, “... proceder à aprovação do regulamento de relações comerciais, assim como às suas revisões.”

A liberalização total do mercado do gás natural prevista para 1 de Janeiro de 2010, o início de um novo período regulatório, bem como a necessidade de incorporar alterações legislativas que entretanto ocorreram e alterações resultantes da experiência de aplicação do actual regulamento, estiveram na base da presente proposta de revisão regulamentar apresentada pela ERSE e submetida a consulta pública.

O documento em causa e que se submete a parecer do Conselho Consultivo compreende as seguintes alterações:

- Com o objectivo de reforçar a separação jurídica de actividades, a obrigação de dispor de um Código de Conduta estabelecida para os operadores de infra-estruturas foi alargada aos comercializadores de último recurso (grossista e retalhistas); os operadores das redes de distribuição e os comercializadores de último recurso devem ainda diferenciar a sua imagem e dispor de página na Internet autónoma relativamente às restantes entidades que actuam no Sistema Nacional de Gás Natural (SNGN).
- A equivalência das regras sobre a interrupção do fornecimento entre os comercializadores de último recurso e os comercializadores em regime de mercado,

*J. M. P.*

permitindo a estes últimos solicitar aos operadores das redes de distribuição a *interrupção por existência de dívidas*.

- A clarificação da obrigação de ligação, onde se inclui o novo conceito de área de influência da rede relativamente às instalações com consumo anual inferior ou igual a 10.000 m<sup>3</sup>. A introdução de novas regras ao nível da repartição e aceitação de custos na reconversão das instalações de consumo, bem como em matéria de informação a prestar pelos operadores das redes.
- A obrigação de informação aos consumidores de gás natural, designadamente através da factura, dos valores da taxa de ocupação do subsolo liquidadas pelo município de residência, nos termos previstos nos novos contratos de concessão da distribuição de gás natural, sendo a ERSE a definir a metodologia para repercutir os encargos suportados pelos operadores das redes de distribuição.
- O reforço dos mecanismos de verificação do cumprimento dos regulamentos por parte da ERSE, introduzindo-se as figuras das Auditorias e das Recomendações.
- A incorporação no RRC de alterações decorrentes da revisão de outros regulamentos, em particular do RT, no qual se destacou a necessidade de regulamentar um relacionamento sustentado entre os mercados regulado e liberalizado.

Nestes termos, tendo em conta o documento que lhe foi apresentado, bem como os *esclarecimentos complementares prestados numa breve apresentação*, o Conselho Consultivo emite o seguinte Parecer:

## **ANÁLISE NA GENERALIDADE**

Na generalidade consideram-se as propostas de revisão regulamentar globalmente bem fundamentadas e oportunas face à proximidade da total e efectiva liberalização do sector quer para clientes quer para consumidores.

O CC considera ainda que a proposta de revisão ao RRC apresentada pela ERSE dá cumprimento, em termos genéricos, à legislação que entretanto entrou em vigor – nomeadamente a Lei dos Serviços Públicos Essenciais (Lei n.º 12/2008, de 26 de Fevereiro), o Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, complementado pelo Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho, a Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, a RCM n.º 98/2008, e a Lei n.º 51/2008, de 27 de Agosto – seguindo as Directivas 2003/55/CE, de 26 de Junho e a 2009/73/CE, de 13 de Julho (que aguarda transposição).

O CC recomenda que seja dada especial atenção na redacção do articulado quando se transcrevem elementos da legislação em vigor dado que os diplomas originais e o espírito do legislador muitas vezes invocado em interpretações jurídicas e pareceres podem colidir com a redacção dada pela ERSE. Tornando-se redundante, será preferível optar pela remissão para a Lei.

ju m  
P

## ANÁLISE NA ESPECIALIDADE

### Proposta 1:

O CC concorda com a proposta na sua generalidade, considerando que a clarificação da separação de actividades é um ponto positivo para o funcionamento do SNGN.

### Proposta 2 e 3:

O CC considera que estas propostas são no essencial positivas, sendo no entanto, os prazos previstos um pouco dilatados face ao início da liberalização total. De notar que igualmente algumas destas questões que fundamentaram a proposta (direitos de informação, protecção de dados pessoais e práticas comerciais desleais) deveriam, igualmente, nortear a actividade dos comercializadores em regime de mercado.

Por último, a isenção proposta para "os comercializadores de último recurso que sirvam um número de clientes inferior a 100 000" parece um pouco desproporcionada, em primeiro lugar por se tratar de um serviço público essencial e ainda porque no actual contexto económico e social qualquer pequena empresa já observa as medidas em causa, sobretudo identificação própria e sítio de internet.

### Proposta 5:

O CC concorda com a transferência, dos operadores de rede para os comercializadores, da *responsabilidade de envio do pré-aviso de interrupção de fornecimento*, atendendo nomeadamente à provável entrada de novos comercializadores no mercado, e ao facto de lhes passar a ser possível solicitar essa interrupção. No que respeita às CURs deve contudo notar-se que esta alteração transferirá custos dos ORDs, que deverão ser reconhecidos para efeitos de tarifa.

### Proposta 6:

O CC considera que, sendo uma alteração que visa fundamentalmente responsabilizar os consumidores incumpridores, não existe razão para atrasar a sua entrada em vigor para lá da data de aprovação das alterações.

Como esta alteração produzirá efeitos apenas sobre os clientes fornecidos em regime de mercado, num número ainda diminuto de contratos, dado a liberalização do mercado doméstico apenas se concluir em Janeiro de 2010, o CC recomenda que os comercializadores livres tomem a iniciativa de comunicar aos seus clientes esta alteração, a qual deverá passar a constar dos contratos.



Proposta 7:

Apesar da proposta implicar expressamente uma comunicação prévia ao regulador de apresentação de serviços adicionais opcionais e não regulados, o CC considera que deve existir um cuidado acrescido para que a disponibilização dos mesmos não implique redução na qualidade de prestação de serviço essencial, por poderem ser mais apelativos comercialmente.

A oferta de serviços opcionais aos agentes e clientes finais contemplados no artigo agora proposto deveria ser extensivo aos operadores da RNTIAT, na perspectiva do desenvolvimento do mercado.

Proposta 11:

Conhecendo-se a intenção de melhor repercussão de encargos por todos os requisitantes, o CC não compreende que para as instalações com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m<sup>3</sup>, não exista obrigação de ligação na zona fora da área de influência, mesmo após pedido e apresentação de orçamento para efectuar a ligação de rede com o pagamento da totalidade de custos, não esquecendo que se trata de um serviço público essencial.

Proposta 12

O CC reconhece que a proposta agora apresentada para a análise dos pedidos de ligação à rede para clientes com consumo anual superior a 10.000 m<sup>3</sup> tem méritos, quer por eliminar o tratamento discriminatório em torno do consumo de 2 Mm<sup>3</sup>/ano, quer por criar um princípio de racionalidade económica nessa avaliação.

Contudo, a construção da proposta na prática inverte o princípio de que clientes com o maior impacto positivo no custo médio de veiculação de gás deverão deveriam ser preferencialmente ligados. O CC recomenda que no lugar do "majorante" dos custos se considere "minorante", com que a referida incoerência será eliminada.

Proposta 20:

A informação ao consumidor, nomeadamente sobre as variáveis que lhe são impostas nas facturas – e, sobretudo, as que não são relacionadas com o objecto de consumo – é um direito básico que lhe assiste. Dado o exposto, o CC concorda e apoia o conjunto de disposições propostas. Por outro lado, tem-se constatado que existe algum excesso de informação na factura dos consumidores que prejudica o seu entendimento e compreensão. Neste caso particular, atendendo a que a informação mais relevante se reporta a uma informação anual, a sua inclusão destacada numa factura parece ser preferível.



Proposta 22:

O CC concorda com o princípio do recálculo do valor da caução, em situações de variação relevante da facturação anual. No entanto, atendendo à actual volatilidade do mercado de capitais, em que a renegociação de cauções, mesmo para valores inferiores pode provocar aumento de custos para o cliente, propõe-se que para diminuição da factura anual superior a 15%, a referida diminuição seja realizada por solicitação do cliente e não obrigatoriamente.

Proposta 23 a 26:

O CC nota que a ERSE mantém o princípio de tratamento das UAGs da propriedade do cliente como integrando o SNGN. Sendo certo que a construção destas unidades resultou da opção própria do consumidor, o CC expressa dúvidas se esta opção não deveria ser respeitada, por um princípio de liberdade contratual, pelo que as propostas de perequação do transporte rodoviário, ou de aplicação da tarifa de distribuição parecem discutíveis.

Neste sentido, o CC recomenda uma revisão das alterações propostas.

Proposta 26:

O ponto 1-c) do artº 120 estabelece que para o caso de UAG propriedade do cliente, a propriedade dos equipamentos de medição é do operador da rede de transporte.

A UAG propriedade do cliente está ao abrigo de licença para utilização privativa de gás natural nos termos do artº 30.º do Dec. Lei 140/2006 que no seu n.º5 refere que os bens integrantes das instalações licenciadas não se transferem para o Estado com a extinção da licença. O próprio Estado reconhece assim que toda a instalação é por isso específica do cliente e para ele apenas, não assumindo nenhum compromisso uma vez que lá tenha chegado a rede de GN.

Por outro lado, o perímetro da RNTIAT objecto das concessões da REN não inclui as UAG que são exclusivas dos distribuidores ou das licenciadas.

Face ao exposto, e porque a REN não se encontra autorizada no âmbito do seu contrato de concessão a exercer a actividade de medição de gás para facturação em instalações fora do seu objecto entendemos não existirem condições objectivas que permitam dar cumprimento ao disposto neste artigo.

A propriedade dos equipamentos de medição, infra-estruturas de telecomunicação e respectiva telecontagem não deve ser do operador da rede de transporte. Sugere-se que estes equipamentos e respectivos encargos sejam do comercializador que abastece o cliente, à semelhança, aliás, do que se passa em outras "utilities" do sector da energia.



Numa perspectiva de MIBGÁS, as soluções a implementar deverão ser compatíveis ou semelhantes às verificadas em Espanha.

Proposta 28:

O CC nota que os regulamentos actuais já permitem que a ERSE solicite auditorias às empresas sobre questões que considerem menos esclarecidas e/ou práticas que possam ser melhoradas, reconhecendo de que a realização de auditorias independentes é positiva para o desenvolvimento do SNGN, recomendando que o âmbito dos trabalhos e a escolha dos auditores seja objecto de acordo entre a ERSE e as empresas.

Neste sentido, o CC considera que, sendo compreensível a intenção da ERSE de explicitar ainda mais essa faculdade, a mesma deve ser utilizada com parcimónia, sob pena de a realização sucessiva de auditorias finalmente provocar custos desnecessários sem uma efectiva mais valia em termos de conhecimento do mercado e melhoria da qualidade de serviço.

Proposta 29:

O CC considera que os regulamentos actuais já concedem o poder à ERSE de emitir recomendações às empresas. Com a proposta apresentada, a ERSE pretende que as empresas passem a esclarecer os motivos da não adopção das referidas recomendações.

A exemplo da Proposta anterior, o CC reconhece méritos na mesma, mas sugere que as recomendações a emitir sejam precedidas de consultas às empresas reguladas, de modo a que a ERSE possa de um modo mais adequado aquilatar das implicações e eventuais mais-valias efectivamente criadas com a alteração dos procedimentos, prevenindo a adopção de medidas simplesmente criadoras de custos adicionais, sem vantagens para os consumidores e/ou SNGN.

Proposta 31:

O CC não tem reservas particulares sobre a criação de uma tarifa de uso global de sistema, através da qual seriam recuperados desvios extraordinários criados na tarifa de energia, desde que o princípio seja aplicado com a necessária limitações, de forma a evitar-se a criação de enviesamentos futuros, que desvirtuariam o princípio de aderência das tarifas aos custos gerados por actividade, nomeadamente pela criação de subsídios cruzados entre os clientes que transitam entre comercializadores livres e CURs, ou pela geração de tarifas elevadas pouco claras para os consumidores (a exemplo dos "custos de interesse geral" do tarifário eléctrico), etc.

Os valores a transferir devem ser os efectivamente facturados através da parcela II da tarifa UGS.



Proposta 34:

O CC reconhece méritos ao nível dos sinais de preços transmitidos aos agentes de mercado no que respeita à diferenciação e à estabilidade futura da mesma de sinais de preço nos pontos de entrada e saída no sistema nacional de GN, em particular no que respeita à gestão de eventuais congestionamentos. Porém, não por falta de clareza na proposta resulta menos claro o seguinte:

- Se os preços por ponto de entrada se venham a diferenciar – por exemplo, será indiferente ou não importar por Campo Maior (gasoduto) ou Sines (Terminal de GNL);
- qual o sentido dessa diferenciação, no que pode representar de sinal para a política de aprovisionamento para os comercializadores no médio-longo prazo;
- A necessidade de garantir preços idênticos nas saídas, sob pena de se por em causa a objectivada uniformidade tarifária nacional.

O CC recomenda assim que a proposta seja explicitada, nomeadamente do ponto de vista quantitativo, para permitir uma análise fundamentada

Proposta 38:

No caso de pagamentos em mora, o CC considera que devem ser disponibilizados pelo menos dois meios de pagamento de facturas em prazo. O consumidor em mora já suporta as penalidades regulamentares, não deverá ser ainda penalizado suplementarmente pela escolha de outro suporte já disponível para o pagamento normal.

Proposta 39:

O CC considera que a proposta de incentivo à utilização de outros meios (nomeadamente SMS ou correio electrónico) pode ser interessante, mas sempre com a ressalva de que nem sempre os consumidores disponibilizam estes contactos, ou manifestam interesse em receber informações por esta via.

## CONCLUSÕES

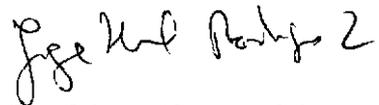
O Conselho Consultivo dá parecer favorável à proposta de alteração do Regulamento de Relações Comerciais do Gás Natural apresentada pelo Conselho de Administração da ERSE e que o adequam, de uma forma geral, à legislação recentemente publicada, recomendando, no entanto, que sejam consideradas as observações constantes do presente parecer.

Lisboa, 03 de Dezembro de 2009.

Os Relatores,



(Dr.ª Patrícia Carolino, em representação  
Da Direcção-Geral do Consumidor)



(Eng.º Jorge Manuel Lúcio, em representação  
das entidades titulares de licença  
de distribuição de gás natural)

O Presidente,



(Eng.º Bento de Moraes Sarmento)